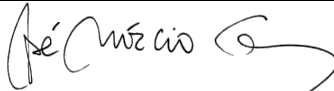




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000301/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a autorização para que os servidores públicos do Município de Juiz de Fora possam solicitar o cancelamento da contribuição sindical por meio eletrônico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Juiz de Fora o direito de solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento da contribuição sindical, confederativa, assistencial ou assemelhada, por meio eletrônico, incluindo e-mail institucional ou aplicativo oficial disponibilizado pelo Município.

§ 1º A solicitação deverá conter a identificação completa do servidor, número de matrícula funcional e declaração expressa de que deseja cancelar o desconto da contribuição sindical, em conformidade com o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e com a legislação federal vigente.

§ 2º O órgão ou entidade de lotação do servidor deverá registrar a solicitação e efetivar a suspensão do desconto em folha imediatamente.

Art. 2º O Município poderá disponibilizar plataforma ou aplicativo oficial para recebimento e processamento dessas solicitações, observadas as normas de segurança da informação e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 3º É vedada qualquer exigência que dificulte ou impeça o exercício do direito previsto nesta Lei, inclusive a exigência de comparecimento presencial do servidor para validação do pedido, desde que seja possível a confirmação da identidade por meios eletrônicos seguros.

Art. 4º Esta Lei será interpretada de forma compatível com a legislação federal que regulamenta as contribuições sindicais, especialmente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de agosto de 2025.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

